



## **PARECER Nº 404/2013 - MPC/RR**

Processo nº 0827/2012

Assunto: Recurso Rescisório

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

Recorrentes: Rogério Luiz Caleffi

Luiz Fernando Teixeira Migliorin

Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** – RECURSO RESCISÓRIO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA. ACÓRDÃO 017/2012-TCE/RR-CÂMARA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

**T**rata-se de Recurso Rescisório interposto pelos Srs. Rogério Luiz Caleffi e Luiz Fernando Teixeira Migliorin, em face do Acórdão nº 017/2012-TCERR-CÂMARA ESPECIAL prolatado nos autos nº 0458/2004, que trata da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA referente ao exercício de 2003.

Em observância ao disposto no art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 007/009, da lavra do Conselheiro Presidente Essen Pinheiro Filho.



Admitido o recurso rescisório, coube a relatoria à eminente Conselheira Cilene Lago Salomão.

A análise meritória do recurso, feita pela assessoria técnica do Conselheiro Relator, foi acostada às fls.14-16. Após, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso rescisório ostenta a natureza de voltar-se contra decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Para que seja admitido é preciso estar presentes três requisitos: i) decisão de mérito transitada em julgado; ii) interposição até o prazo de 02 anos contado do trânsito em julgado; iii) ocorrência de pelo menos um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Conforme se infere da certidão de fls. 672, o Acórdão nº 017/2012- TCERR-CÂMARA ESPECIAL transitou em julgado em 30/11/2012 e o presente recurso foi interposto tempestivamente no dia 17/12/2012, portanto, **satisfeitos** os dois primeiros requisitos de admissibilidade.

Já quanto à terceira condição, qual seja, que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade insertos no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº006/94, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O art. 37 da supracitada Lei Complementar listou, *numerus clausus*, as restritas situações em que é possível a propositura de recurso rescisório, senão vejamos:



*"Art. 37. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o recurso rescisório, sem efeito suspensivo, desde que:*

*I - o teor da deliberação deve ter sido fundada em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;*

*III - tenha havido erro de cálculo.*

*Parágrafo único. O direito de propor o recurso rescisório se extingue em 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da Deliberação".*

Nesse contexto, o interessado em recorrer deverá demonstrar, *a priori*, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena do não conhecimento da peça recursal.

Contudo, analisando os autos, não se extrai das razões do recurso quaisquer destes requisitos.

Com efeito, os recorrentes se valem da presente via para trazer em sede de recurso rescisório documento apresentado durante a instrução processual, condizente na declaração firmada pela empresa K.S. Marques & Cia, com intuito de substituir a nota fiscal que comprovasse a legalidade das despesas efetuadas com aquisição de pneus. Documento este, frisa-se, já analisado por esta Casa e que reputou-se, por ocasião do julgamento, não possuir o condão de afastar a ilegalidade da aquisição. Razão pela qual foram os recorrentes julgados em débito e condenados a restituir o valor correspondente.

Como se vê, os argumentos e o documento apresentados pelos recorrentes buscam apenas rediscutir matéria de mérito, com caráter eminentemente protelatório, visto que os mesmos já foram apreciados e refutados pelo colegiado competente. Do contrário, admitir-se-á uma nova instância recursal não prevista na legislação pertinente, substitutiva do Recurso Ordinário.

Portanto, não resta minimamente demonstrada a hipótese de cabimento do referido recurso, porquanto o recorrente a pretexto de justificar o ingresso da via



rescisória pelas hipóteses permissivas do art. 37 da LC006/94, não trouxe, de fato, quaisquer alegações ou documentos novos que subsidiassem o intento.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União. Confira-se:

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES DO TCU. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES (ACÓRDÃO 1.474/2009, 2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (ACÓRDÃO 2.765/2011, 2ª CÂMARA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO E SEM FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO (ACÓRDÃO 1.114/2012, 2ª CÂMARA). RECURSO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. REAPRESENTAÇÃO DE TESE REJEITADA EM TRÊS OCASIÕES. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES.**

1. Documento novo, no processo de controle externo, é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.

2. Indispensável, para conhecimento do recurso de revisão fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida.

3. Para que tenha eficácia sobre a prova produzida, o documento novo tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.

**4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com amparo nas provas já examinadas.**

Cumprido destacar que, para a eventual reanálise da matéria trazida à baila pelos recorrentes, os mesmos deveriam ter se valido do prazo legal para interposição do Recurso Ordinário, previsto no art. 36 da LC nº006/94, que é o meio processual adequado à rediscussão de matéria de mérito. Senão vejamos:

*"Art. 36. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias.*

*§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra deliberação em processo relativo à aposentadoria,*



*reforma ou pensão sujeita a registro, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo".*

Não obstante isso, os recorrentes, por ocasião do transcurso do prazo para interposição do referido recurso, se quedaram inertes, não manifestando a tempo e modo seu inconformismo com o *decisum* prolatado.

Prevalece, na presente espécie, portanto, o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Sendo assim, não estando presentes nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 37 da LC n° 006/94 e tendo em vista a inércia do responsável em utilizar-se da via adequada, a fim de que fosse reformada a decisão prolatada nos autos 0458/2004, na opinião deste *Parquet* de Contas, a matéria está preclusa, não comportando mais modificação, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso rescisório, não merece o mesmo ser conhecido.

Porventura, caso esta egrégia Corte de Contas posiciona-se de forma diversa à expressa acima e, tendo em vista os princípios da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da peça recursal.

Os recorrentes postulam pela modificação da decisão que julgou irregulares as Contas da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima, exercício 2003 – Acórdão n°017/2012- TCERR-CÂMARA ESPECIAL-, a qual imputou débito no valor de R\$ 8.440,00 aos responsáveis devido a ausência da nota fiscal que comprovasse a legalidade da despesa referente ao processo n°0204/2003.

A fim de subsidiar tal modificação, os recorrentes trouxeram aos autos a declaração firmada pela empresa K.S. Marques & Cia, outrora apresentada perante esta Corte, desta vez autenticada em cartório, com o intuito de substituir a nota fiscal correlata.



Contudo, o referido documento não se presta à finalidade pretendida pelos recorrentes. Vejamos por que.

Como é cediço, as despesas públicas, via de regra, observam três etapas: empenho, liquidação e pagamento.

O pagamento da despesa, como se sabe, pressupõe sua regular liquidação e tem por base os documentos que comprovem de forma idônea a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço, a teor do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, *verbis*:

*"Art. 63. (...)*

*§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II – a nota de empenho;*

*III – os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."*

A ausência de tais documentos, quais sejam, os comprovantes de entrega de material, autoriza, *prima facie*, concluir que não há como se provar que houve a efetiva entrega dos materiais, configurando evidente dano ao erário e, de toda sorte, implicando na obrigação de ressarcimento.

Ademais, foi oportunizado aos responsáveis demonstrarem que não houve irregularidade na execução de despesas, através da devida apresentação dos documentos pertinentes, afastando assim a presunção de ilegalidade trazida pela ausência dos mesmos. Ocorre que, a declaração colacionada aos autos não é idônea a tal, uma vez que não é o documento hábil a permitir o pagamento – que deveria se dar através de nota fiscal.

Com efeito, a contratada cuja despesa foi impugnada é pessoa jurídica e, por tal razão, obrigada a emitir nota fiscal, cujo dever decorre de imperativo legal inserto no Código Tributário Nacional.



Ainda que dispensada de recolher tributo em relação à operação, a regra geral do parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional prevê que o sujeito passivo da relação tributária deve cumprir todas as obrigações acessórias necessárias à fiscalização pelos entes municipais e estaduais. No caso em epígrafe, emitir os comprovantes fiscais. Mesmo em caso de eventual exclusão do crédito tributário, a legislação não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que trata do sistema tributário do Estado de Roraima, em seu art. 54, dispôs:

*"Art. 54. As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro de operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela legislação tributária".*

O Decreto Estadual nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001 (Regulamento do ICMS) não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para circulação de bens nesta unidade federativa, *in verbis*:

*"Art. 110 - São obrigações dos contribuintes:*

*(...)*

*IX - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;*

*(...)"*.

O referido regulamento, ainda, impede a substituição da competente nota por outro documento, cuja ausência de requisitos de validade dispostas naquele regramento reputa-se como documento inidôneo.

Nesse sentido dispõe o art. 147 do Decreto Estadual nº 4.335-E de 03 de



agosto de 2001 (Regulamento do ICMS), *in verbis*:

*"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*VI – Não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação.*

*(...)"*

O mesmo diploma, em seu art. 155 dispõe que, sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço **são obrigados** a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por tais razões, outra conclusão não se alcança senão que o documento hábil a autorizar a liquidação da despesa ora em comento circunscreve-se à respectiva nota fiscal, não sendo qualquer outro documento hábil à comprovação exigida.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

*"(...) "as pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção não excluem as obrigações tributárias acessórias". (TCU Plenário 2261/2005).*

O comprovante fiscal, ressalta-se, possui dupla finalidade: para o fisco, é considerado como o documento oficial que registra as movimentações e operações relativas às atividades do contribuinte, objetivando a verificação do valor do tributo a ser recolhido; para o Direito Financeiro, é utilizado para demonstrar a regularidade da despesa no intuito de proceder à sua liquidação, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que, no presente caso, não ocorreu.



Impõe destacar, ainda, que a alegada perda da nota fiscal no âmbito da CODESAIMA e da empresa contratada, apenas reforçam a tese de que na verdade o referido documento nunca existiu.

Primeiramente porque a referida entidade tem o dever de manter os documentos que subsidiaram aquisições em processos licitatórios acostados aos respectivos autos, a demonstrar a regular execução contratual e legalidade da despesa. Acolher tal justificativa seria beneficiar o gestor por sua própria torpeza.

Da mesma forma, não parece crível que a referida nota não constasse do arquivo da empresa contratada, sobretudo considerando que a empresa detinha a obrigação de manter em seus anais a referida nota fiscal pelo prazo mínimo de 5 anos, consoante art. 58 da lei nº059, de 28 de dezembro de 1993, confira-se:

*“Art. 58. Os documentos, os impressos, os livros da escrita fiscal e comercial, as faturas, as duplicatas, as guias, os recibos, os programas, os arquivos magnéticos e os demais documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos”.*

Diante do acima exposto, conclui-se que o pagamento foi realizado de forma ilegal, incorrendo em evidente dano ao erário e, conseqüentemente, impondo ao gestor o dever de reparar o prejuízo causado.

Desta feita, no mérito, este MPC pugna pelo desprovimento do recurso e, de toda sorte, pela manutenção do acórdão vergastado em todos os seus termos.

Ante o exposto e do que nos autos consta, o Ministério Público de Contas opina:

9



1 - pelo não conhecimento do presente recurso, face à ausência de seus requisitos de admissibilidade;

2 – eventualmente no mérito, pelo desprovimento do presente recurso face à inexistência de elementos novos capazes de rescindir o julgado recorrido, mantendo *in totum* o Acórdão nº 017/2012- TCERR- CÂMARA ESPECIAL;

É o parecer.

Boa Vista, 14 de outubro de 2013.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas – MPC/RR